



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parecer nº 78/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 340/2023 que “**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NA SELEÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS (AS) ÀS VAGAS DE ESTÁGIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**”

Autor: Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a)

Beto Davila

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Foi inserida em pauta no dia 08/02/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 20/03/2023 conforme as folhas nº 02 a 04/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 340/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

O Projeto de Lei em análise é composto de três artigos que assim dispõe:

**ART. 1º FICA VEDADA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA AOS CANDIDATOS ÀS VAGAS DE ESTÁGIO, NA ADMISSÃO OU COMO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NOS PROCESSOS DE SELEÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS (AS) ÀS VAGAS DE ESTÁGIO, NAS ESFERAS PÚBLICA E PRIVADA.**

**ART. 2º O PODER EXECUTIVO PODERÁ REGULAMENTAR A PRESENTE LEI A FIM DE GARANTIR A SUA DEVIDA EXECUÇÃO.**

**ART. 3º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.**

O autor assim justifica:



***O ESTÁGIO É UMA ETAPA FUNDAMENTAL NO DESENVOLVIMENTO A APRENDIZAGEM DO ALUNO, É O PRIMEIRO CONTATO COM AS FUNÇÕES DA PROFISSÃO ESCOLHIDA. ALÉM DE AGREGAR EXPERIÊNCIA, O QUE É IMPORTANTE PARA QUEM VAI CONCORRER A UMA VAGA NO MERCADO DE TRABALHO, PERMITE AOS ALUNOS A VIVÊNCIA NA PRÁTICA DO QUE É APRENDIDO EM SALA DE AULA.***

***ENTRE OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELO ESTÁGIO ESTÃO A TROCA DE EXPERIÊNCIAS COM FUNCIONÁRIOS MAIS ANTIGOS DA EMPRESA, A TROCA DE IDEIAS, CONCEITOS E ESTRATÉGIAS. PODENDO RESULTAR AINDA EM UMA CONTRATAÇÃO DEFINITIVA, DEPENDENDO DO EMPENHO E DEDICAÇÃO DEMONSTRADOS PELO ESTAGIÁRIO.***

***O ESTUDANTE, AINDA QUE SEM EXPERIÊNCIA, NÃO É O ÚNICO BENEFICIADO NO CONTRATO DE ESTÁGIO, QUEM CONTRATA UM ESTAGIÁRIO CONTRA UM PROFISSIONAL SEM VÍCIOS DE TRABALHO, DISPOSTO A APRENDER E CHEIO DE NOVAS IDEIAS.***

***SABER OUVIR, TER VONTADE DE COLABORAR E APRENDER SÃO CARACTERÍSTICAS MUITO MAIS IMPORTANTES DO QUE A EXPERIÊNCIA ADQUIRIDA EM ESTÁGIOS ANTERIORES. IMPORTANTE RESSALTAR QUE A MÃO-DE-OBRA DO ESTUDANTE É MENOS ONEROSA ÀS EMPRESAS CONTRATANTES, QUE SOFRERAM COM A PANDEMIA QUE AINDA ENFRENTAMOS E PRECISARAM FECHAR POSTOS DE TRABALHO.***

***DADOS DO CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE DEMONSTRAM QUE O NÚMERO DE VAGAS DE ESTÁGIO ABERTAS CRESCEU 28,9% NO 1º TRIMESTRE DE 2021, SE COMPARADO AOS ÚLTIMOS TRÊS MESES DE 2020, NÚMEROS QUE DEMONSTRAM A ATENÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO A ESTA CLASSE DE TRABALHADORES.***

***DESTE MODO, A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PARA SELEÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS MOSTRA-SE ABUSIVA E INFUNDADA, MORMENTE PORQUE O***



***ESTÁGIO É A OPORTUNIDADE DE APRENDER, SENDO INCOMPATÍVEL COM O OBJETIVO DELE A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA, ESTE REQUISITO ACABA POR CAUSAR DIFICULDADES AO PRETENSO ESTAGIÁRIO DE SE ALOCAR E INICIAR SUA CARREIRA JUNTO AO MERCADO E TRABALHO.***

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma Lei em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto tem por objetivo de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso dispõe sobre a vedação da exigência de experiência prévia na seleção ou contratação de candidatos (as) às vagas de estágios, e dá outras providências.



A exigência prévia expressa uma contradição com o objetivo do estágio, que é justamente oferecer a experiência profissional ao estudante que ingressa no mercado de trabalho.

Logicamente que dependendo da natureza e complexidade das atividades a serem realizadas durante o estágio, pode ser necessário exigir algum grau de conhecimento e afinidade com o meio de trabalho pretendido, acontece no caso de quem está se graduando ou concluindo curso profissionalizante. No entanto, a maioria dos estágios são projetados exatamente para fornecer experiência e treinamento para estudantes sem experiência profissional anterior na área.

Além disso, muitos estudantes estão buscando oportunidades de estágio nas áreas de suas respectivas acepções para adquirir experiência e desenvolver suas habilidades profissionais. Portanto, exigir experiência prévia pode limitar desnecessariamente o número de candidatos qualificados.

Em vez disso, é importante focar na seleção de candidatos com habilidades, competências e características que sejam relevantes para o estágio e para o sucesso do estudante durante o programa. Isso pode incluir habilidades interpessoais, habilidades técnicas, interesse na área específica do estágio.

Em resumo, enquanto em alguns casos pode ser necessário exigir experiência prévia para um estágio, geralmente é mais importante focar na seleção de candidatos com as habilidades e competências necessárias para o sucesso no programa.

A medida contida na proposta em epígrafe tem indiscutível alcance social causando impacto direto em pessoas afetadas por essa exclusão. Portanto é oportuno o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e conseqüentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 340/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 26 de Abril de 2023.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 340/2023 - Parecer nº 78/2023.</b>
Reunião da Comissão em <u>26</u> / <u>Abril</u> / <u>2023</u>
Presidente (a): <u>Beto Pais a Um</u>
Relator (a): <u>Deputado Beto Pais a Um</u>

Voto Relator (a):  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 340/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.
---

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	